

Luciana Gomes Ferreira de Andrade
Procuradora-Geral de Justiça

Elda Márcia Moraes Spedo
Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo

Josemar Moreira
Subprocurador-Geral de Justiça Judicial

Alexandre José Guimarães
Subprocurador-Geral de Justiça Institucional

Carla Viana Cola
Corregedora-Geral do Ministério Público

Eliezer Siqueira de Sousa
Ouvidor do Ministério Público

Procuradores de Justiça

Catarina Cecin Gazele

Célia Lúcia Vaz de Araújo

Valdeci de Lourdes P. Vasconcelos

Adonias Zam

Sócrates de Souza

Fábio Vello Corrêa

José Claudio Rodrigues Pimenta

Andréa Maria da Silva Rocha

Benedito Leonardo Senatore

Eder Pontes da Silva

Maria de Fátima Cabral de Sá

Gustavo Mødenesi Martins da Cunha

Sídia Nara Ofranti Ronchi

Luis Augusto Suzano

Altamir Mendes de Moraes

Humberto Alexandre Campos Ramos

Antonio Fernando Albuquerque Ribeiro

Maria Beatriz Renoldi Murad VerMoet

Elisabeth da Costa Pereira

Cleber Pontes da Silva

Carla Stein

Samuel Scardini Filho

Edwíges Dias

Karla Dias Sandoval Mattos Silva

Amiro Gonçalves da Rocha

Izabel Cristina Salvador Salomão

Márcia Jacobsen

CIRCULAÇÃO IRRESTRITA - SEXTA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 2020

O Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - Dimpes, instituído pela Portaria nº 8560 de 09 de agosto de 2019, com fundamento no inciso LXVII do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, é veiculado, sem custos, no sítio do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (www.mpes.mp.br) na rede mundial de computadores (Internet). O Dimpes é o instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais, procedimentais e administrativos do MPES e substitui a versão impressa das publicações oficiais. Sua publicação atende aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela MP-2.200-2/2001.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - PGJ

PORTARIA PGJ Nº 330, de 07 de maio de 2020.

Estabelece medidas de contingenciamento de despesas para o exercício financeiro de 2020, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, com o objetivo de promover ações que reduzam despesas e resultem em economia para a instituição, em decorrência da pandemia do COVID-19.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pelo art. 3º, inciso I, c/c o art. 10, incisos I e V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o art. 10, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997,

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça praticar atos e decidir questões relativas à administração geral, financeira, orçamentária, patrimonial, operacional, e do pessoal ativo e inativo do Ministério Público, por força do inciso VII do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 95/1997;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade, da razoabilidade e da continuidade da prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou a epidemia do Novo Coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, e, em 11 de março de 2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial;

CONSIDERANDO o acelerado avanço do Novo Coronavírus - COVID-19 de forma global e, em especial, no Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que, desde instaurada a crise, o MPES tem adotado providências administrativas tanto na área-meio como também na área-fim, como a criação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus - GAP-COVID-19 e da Força-Tarefa para Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus e Fiscalização das Ações Empreendidas pelos Órgãos Públicos Estaduais e Municipais Capixabas - FT-COVID-19, inclusive, mais recentemente, para a contenção de despesas, procedeu à suspensão dos contratos com estagiários;

CONSIDERANDO que o MPES sempre primou pela otimização dos recursos públicos, notadamente em tempos de crise, quando se exige a adoção imediata de medidas de contingenciamento de despesas, a fim de superar déficit orçamentário e manter a instituição saudável economicamente;

CONSIDERANDO que a perda da receita pelo Estado do Espírito Santo, conforme indicado no Boletim Extraordinário 02/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, atingirá a receita do MPES;

CONSIDERANDO a importância da adoção de ações coordenadas de contingenciamento de despesas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância estadual e internacional, decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), as quais já foram adotadas por outros órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a crise na saúde gera graves impactos na economia, os quais serão suportados também pelas instituições, nelas incluído o MPES, impondo a necessidade de revisão do planejamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual referentes ao exercício financeiro de 2020;

CONSIDERANDO que outras instituições têm adotado medidas similares às constantes nesta Portaria, a exemplo do Ministério Público dos Estados da Bahia, Ceará, Goiás, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, bem como do Tribunal de Justiça dos Estados de Pernambuco e Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer medidas de contingenciamento de despesas para o exercício financeiro de 2020, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, com o objetivo de promover ações que reduzam despesas e resultem em economia para a instituição, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Ficam vedados os seguintes gastos com:

I - participação e afastamento de membros e servidores em eventos, cursos, congressos, campanhas e atividades correlatas, no

Brasil e no exterior, com ônus para o MPES, inclusive quanto à concessão de bolsas de estudos;

II - passagens aéreas, à exceção de imprescindível deslocamento da Procuradora-Geral de Justiça e de seu assessoramento em compromisso institucional que não possa ser realizado por meio de videoconferência, notadamente aqueles junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais e aos Tribunais Superiores;

III - concessão de diárias, excetuados os casos urgentes, em especial aqueles relacionados ao combate da pandemia, bem como decorrentes de deslocamento de membro e servidor para atendimento de atividade finalística, que não puderem ser realizadas por meio remoto entre Promotorias de Justiça do interior do estado, mediante autorização prévia da Subprocuradoria-Geral de Justiça Administrativa;

IV - realização, promoção e apoio em eventos, cursos, congressos, campanhas e atividades correlatas, bem como contratação de espaço físico e material para sua execução;

V - utilização de serviços de *coffee break*;

VI - hospedagem e alimentação de palestrantes;

VII - aquisição de livros e assinaturas de jornais e revistas;

VIII- aquisição de novas licenças de softwares;

IX - compras de equipamentos, inclusive de Tecnologia da Informação - TI e mobiliário;

X - serviços de TI como instalação ou modificação de ponto adicional de rede;

XI - aquisição e concessão de materiais de almoxarifado e correlatos, como chaves, carimbos, cartões de visita e crachás, excetuando-se os de limpeza e higienização necessários para combater o coronavírus;

XII - impressão de material gráfico;

XIII - implementação de novos postos de vigilantes;

XIV - admissão de estagiários;

XV - hora extra e celebração de novos contratos e aditivos quantitativos referentes a serviços de terceirização que importem em aumento de despesas;

XVI - concessão de reajuste por índice nos contratos de prestação de serviços vigentes;

XVII - postagens pelos correios ou envio de autos extrajudiciais finalísticos ou administrativos pelos correios;

XVIII - realização de novas obras, reformas e serviços de engenharia, a exceção daqueles que atendam a questões de segurança ou de manutenção urgente e indispensável;

XIX - instalação de divisória ou *drywall*;

XX - modificação de *layout* de ambiente;

XXI - outras despesas similares ou que provoquem impacto financeiro incompatível com o atual momento.

§ 1º A realização de novas despesas referentes aos itens relacionados e a outras aquisições de qualquer natureza poderá ocorrer, excepcionalmente, se houver manifesto e justificado interesse público, após análise da Gerência-Geral e autorização prévia da Procuradora-Geral de Justiça, observadas as reservas orçamentária e financeira e demais requisitos legais.

§ 2º No caso do inciso XV, se a empresa contratada não renunciar ao reajuste previsto no contrato, deverá ser realizada nova licitação em detrimento à prorrogação dos serviços.

§ 3º Para fins do inciso XVI, inclusive para apreciação do Conselho Superior, a remessa dos procedimentos finalísticos deverá ocorrer, após as devidas digitalização e autenticação dos autos físicos, por meio do e-Gampes e dos administrativos por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

Art. 3º Fica estabelecida a meta de redução de 10% do gasto de custeio operacional previsto no orçamento de 2020, a ser alcançado, dentre outras medidas, com as seguintes providências:

I - redução de utilização de serviço postal, impressão e reprografia de documentos e de trabalhos gráficos;

II - diminuição do consumo de energia elétrica, água, telefonia e combustível;

III - restrição da utilização de veículos oficiais;

IV - aluguel de veículos;

V - renegociação de contratos de locação de imóveis;

VI - redução da carga horária dos empregados disponibilizados pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados;

VII - suspensão de autorizações de deslocamento a serviço, com pagamento de diárias e passagens aéreas, exceto aquelas estritamente necessárias à continuidade dos serviços administrativos, de representação institucional e correicional, a critério da Procuradora-Geral de Justiça;

VIII - redução do número de estagiários;

IX - rescisão de contratos;

X - outras medidas, a critério da Procuradora-Geral de Justiça.

Art. 4º Determinar a revisão de todos os contratos, no que couber, em conformidade com o art. 65, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Suspender as atividades e respectivos pagamentos de gratificação de comissões, à exceção da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Comissão Permanente Processante - COPP e Comissão Especial de Promoção e de Estágio Probatório - CEPEP.

§ 1º No que concerne às atividades da CEPEP, a fim de contingenciar o pagamento de gratificação, a presidência da referida comissão deverá apresentar cronograma de trabalho para prévia aprovação da Procuradora-Geral de Justiça.

§ 2º As atividades das comissões suspensas deverão ser assumidas pelos servidores, cujos cargos possuam competência administrativa para tanto, a critério da chefia imediata.

Art. 6º Nos casos de realização de plantão, nos termos do art. 11-A da lei Estadual n.º 7.233, de 03 de julho de 2002, será concedida folga compensatória ao servidor em substituição à gratificação.

Art. 7º O item 8.1.2 da Norma Concessão de Gratificações, aprovada pela Portaria nº 3.079, de 24 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"8.1.2. Fica vedada a designação de substituição, exceto quando o substituído possuir delegação de competência para ordenar despesas e quando autorizado, em situações imprescindíveis, pela Procuradora-Geral de Justiça."

Art. 8º Regulamentar o art. 104-A da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo).

§ 1º O tríduo a que se refere à Lei Complementar é relativo a dias úteis trabalhados.

§ 2º O desempenho simultâneo de cargos ou funções será compensado exclusivamente nos termos do art. 104-A da Lei Complementar nº 95/1997, caso não deferido o pagamento da gratificação disposta na alínea "g" do inciso II do art. 92 da mesma lei.

§ 3º Não fará jus à compensação de que trata este artigo, o membro auxiliado no exercício de suas funções.

§ 4º Para o gozo da licença disciplinada neste artigo, aplicar-se-á o art. 22 da Portaria PGJ nº 7.255, de 8 de julho de 2019.

Art. 9º Alterar o art. 21 da Portaria PGJ nº 7.255/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

I - 2 (dois) dias de folga na forma disposta no art. 92, II, "m", da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, para o plantão diurno, realizado durante os finais de semana, os feriados e os pontos facultativos.

(...)" (NR)

Art. 10. A rotina de Controle de Férias, atualizada pela Portaria n.º 3.559, de 12 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/05/2017, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

"6.9. O servidor efetivo ou comissionado exonerado de cargo em comissão, sem interrupção do vínculo com a Administração, não fará jus ao pagamento da indenização de férias."

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 07 de maio de 2020.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ Nº 331, de 07 de maio de 2020.

Acrescenta os incisos VII e VIII ao art. 1º da Portaria nº 9.081, de 26 de outubro de 2017, que delega atribuições ao Gerente da Coordenação de Finanças - CFIN do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXII do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 9.081, de 26 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º (...)

(...)

VII - aluguel;

VIII - faturas de prestação de serviços de internet móvel." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 07 de maio de 2020.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ Nº 332, de 07 de maio de 2020.

Acrescenta os incisos VIII e IX ao art. 1º da Portaria nº 2.250 de 27 de março de 2017, que confere atribuições à Coordenação de Recursos Humanos - CREH do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXII do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 2.250 de 27 de março de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º (...)

(...)

VIII - autorizar a concessão de folga por realização de plantão de servidores;

IX - autorizar o pagamento e a liquidação referentes ao auxílio-saúde de membros e aos auxílios saúde e creche dos servidores.

(...)" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 07 de maio de 2020.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ Nº 333, de 07 de maio de 2020.

Acrescenta o inciso VIII ao art. 1º da Portaria nº 12.106, de 02 de dezembro de 2019, que autoriza a implantação de fluxogramas e Procedimentos Operacionais Padrão - POPs no âmbito Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VII e XII do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o inciso VIII ao art. 1º da Portaria nº 12.106, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

VIII - realizar pagamentos referentes a contratos." (NR)

Art. 2º A versão digital do fluxograma e do Procedimento Operacional Padrão está disponível para consulta no site do MPES, no link <http://www.legislacaocompilada.com.br/mpes/>, bem como na rede intranet da instituição, na página da Assessoria de Gestão Estratégica - AGE, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 07 de maio de 2020.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA - SPGA

PORTARIA SPGA Nº 1343, de 07 de maio de 2020.

DESIGNAR, na forma do inciso XIV do art. 10 e do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, FÁBIO HALMOSY RIBEIRO, para exercer também a função de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Aracruz, (para atuar nos autos nº 20200008514943 – IP; 20200008516440 – IP; 20200008520818 – IP; 20200008514251 – IP; 20200008329371 – IP; 20200008331094 – IP; 20200008512867 – IP) (com ônus para a instituição), nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 92 da referida Lei, no período de 07.05.2020 a 30.05.2020.

PORTARIA SPGA Nº 1344, de 07 de maio de 2020.

DESIGNAR, na forma do inciso XIV do art. 10 e do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, FÁBIO HALMOSY RIBEIRO, para exercer também a função de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Aracruz, (para atuar nos autos 20200008333283 – IP; 20200008331913 – IP; 20200008511370 – IP; 20200008513785 – IP; 20200008511836 – IP; 20200008513559 – IP; 20200008513107 – IP; 20200001557545 – IP; 20190032974144 – IP) (com ônus para a instituição), nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 92 da referida Lei, no período de 07.05.2020 a 30.05.2020.

PORTARIA SPGA Nº 1345, de 07 de maio de 2020.

DESIGNAR, na forma do inciso XIV do art. 10 e do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, FÁBIO HALMOSY RIBEIRO, para exercer também a função de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Aracruz, (para atuar nos autos 20190006178643 – IP; 20200008257543 – IP; 20200008258927 – IP; 20200008260311 – IP; 20200008262486 – IP; 20200005464712 – IP; 20200006467014 – IP; 20190015879372 – TC; 20200005499355 – IP) (com ônus para a instituição), nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 92 da referida Lei, no período de 07.05.2020 a 30.05.2020.

PORTARIA SPGA Nº 1346, de 07 de maio de 2020.

DESIGNAR, na forma do inciso XIV do art. 10 e do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, MARCELO VICTOR VALENTE GOUVEIA TEIXEIRA, para exercer também a função de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Aracruz, (para atuar nos autos nº 20200008514943 – IP; 20200008516440 – IP; 20200008520818 – IP; 20200008514251 – IP; 20200008329371 – IP; 20200008331094 – IP; 20200008512867 – IP; 20200008333283 – IP) (com ônus para a instituição), nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 92 da referida Lei, no período de 07.05.2020 a 30.05.2020.

PORTARIA SPGA Nº 1347, de 07 de maio de 2020.

DESIGNAR, na forma do inciso XIV do art. 10 e do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, MARCELO VICTOR VALENTE GOUVEIA TEIXEIRA, para exercer também a função de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Aracruz, (para atuar nos autos 20200008331913 – IP; 20200008511370 – IP; 20200008513785 – IP; 20200008511836 – IP; 20200008513559 – IP; 20200008513107 – IP; 20200001557545 – IP; 20190032974144) (com ônus para a instituição), nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 92 da referida Lei, no período de 07.05.2020 a 30.05.2020.

PORTARIA SPGA Nº 1348, de 07 de maio de 2020.

DESIGNAR, na forma do inciso XIV do art. 10 e do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, MARCELO VICTOR VALENTE GOUVEIA TEIXEIRA, para exercer também a função de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Aracruz, (para atuar nos autos 20190006178643 – IP; 20200008257543 – IP; 20200008258927 – IP; 20200008260311 – IP; 20200008262486 – IP; 20200005464712 – IP; 20200006467014 – IP; 20190015879372 – TC; 20200005499355 – IP) (com ônus para a instituição), nos termos da alínea "g" do inciso II do art. 92 da referida Lei, no período de 07.05.2020 a 30.05.2020.

Vitória, 07 de maio de 2020.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0005.8701-46

Pessoa identificada: Jaqueline Soeiro Mattos

Promotor de Justiça Geral de Fundão

Extrato da Decisão: na origem, cuida-se de **Notícia de Fato** instaurada mediante termo de atendimento presencial, na qual é pleiteada a intervenção do Ministério Público para obtenção, junto ao poder público local, de transporte regular para tratamento de saúde em favor da idosa Maria Augusta Vicente Mattos, de 62 (sessenta e dois) anos de idade. O caso foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, que informou que a paciente interessada é atendida regularmente com traslado em suas demandas dentro e fora da municipalidade, mas que, por vezes, diante da alta demanda e demais questões de logística, surge a impossibilidade de oferta integral dos deslocamentos pretendidos. Verifico que os fatos estão devidamente esclarecidos, não havendo necessidade de instrução complementar, razão pela qual passo à apreciação do pleito. Pois bem. Conforme mencionado, percebe-se que a parte interessada, ao invés de esgotar a possibilidade de obtenção do serviço na própria esfera administrativa, buscando as informações complementares e solicitando a adoção das providências pertinentes junto ao ente público responsável, optou por procurar diretamente esta Promotoria de Justiça. Embora o pleito seja compreensível, tenho que o Ministério Público não pode funcionar como porta de entrada de serviços públicos na área de saúde, intervindo apenas em hipóteses excepcionais, em caso de violações graves e reiteradas de direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, e não na falta ou falha pontual na oferta de consultas, exames, medicamentos ou demais serviços correlatos de saúde. É certo que o Ministério Público deve intervir e acompanhar a atuação dos gestores, de modo a fiscalizar o cumprimento da lei e garantir a oferta regular dos serviços públicos de saúde, assegurando-se eventuais direitos lesados, mas tal intervenção ministerial deve ser considerada prioritariamente de forma coletiva e não individual. No caso em análise, ademais, vale registrar que o gestor justificou a situação e não há aparente recusa generalizada da oferta do serviço de transporte em saúde, mas apenas falhas pontuais no atendimento de determinadas demandas pessoais da parte interessada, por questões de logística e afins. Caso a interessada entenda que a situação configura violação aos seus direitos, poderá ingressar com a ação judicial cabível contra o ente público, fazendo-se representar por advogado particular. Caso não possa pagar pelos serviços profissionais sem prejuízo de sua subsistência, poderá o interessado pleitear judicialmente a nomeação de advogado dativo, gozando dos benefícios da assistência judiciária gratuita junto ao Poder Judiciário. Compete ao Ministério Público, segundo a Constituição Federal "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da CR/88). Como bem acentuou Hugo Nigro Mazzilli, "no caso de interesses individuais homogêneos ou no caso de interesses coletivos em sentido estrito, sua iniciativa ou sua intervenção processual só podem ocorrer quando haja efetiva conveniência social na atuação ministerial". Além disso, institucionalmente, a orientação é de que seja verificada a possibilidade de interesse coletivo, tal como efetiva demora na realização de exames, consultas e cirurgias, buscando-se uma coletivização do interesse a ser tutelado. Assim, em regra, a satisfação da pretensão de um cidadão específico por medicamentos, exames, consultas e afins, quando não evidenciada situação excepcional, não deve ocorrer por intermédio e iniciativa do Ministério Público, por se tratar de direito estritamente individual. Nesse caso, a Nota Técnica nº 01/16 do CAPS recomenda: EMENTA: Direito à saúde. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ministério Público. Interesses individuais indisponíveis. Prioridade de atuação nas demandas coletivas. Interesses individuais indisponíveis. Orientação e atendimento. Urgências e potencialidade de interesses coletivos. Assim, sem adentrar no mérito do pleito, entendo que o caso posto, diante de suas particularidades, não possui contornos que justifiquem a intervenção ativa deste Órgão de Execução do Ministério Público Estadual. Por tais fundamentos, **indefiro** a pretensão inicial e determino o **arquivamento** da presente Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do previsto no artigo 2º, § 4º, I, da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de

Justiça. Cientifique a parte interessada por qualquer meio idôneo (preferencialmente por *e-mail*), para os devidos fins. Proceda às baixas, registros e demais diligências necessárias.

Fundão/ES, 04 de maio de 2020.

EGINO GOMES RIOS DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2019.0034.4470-55

Pessoa cientificada: Pedro Andrade

Promotoria de Justiça Geral de Fundão

Extrato da Decisão: cuida-se de **Notícia de Fato** instaurada mediante termo de atendimento presencial, na qual o Sr. Pedro Andrade pleiteou intervenção ministerial em razão de alegada violação de direitos individuais indisponíveis, envolvendo os interesses de Teresa Andrade, de 37 (trinta e sete) anos, acometida de transtorno mental. Em linhas gerais, o postulante relatou os problemas familiares vivenciados em razão do comportamento da irmã com deficiência e externou o interesse em abrigá-la em instituição, uma vez que não teria condições de continuar exercendo o encargo. Visando a subsidiar a apreciação do caso, foi apresentado, a pedido, relatório social por profissionais do CREAS. De plano, verifico que os fatos estão devidamente esclarecidos, não havendo necessidade de instrução complementar, razão pela qual passo à apreciação do pleito. Conforme se depreende do relatório de visita domiciliar realizado pelo CREAS, a deficiente não se encontra atualmente em situação de risco pessoal ou de violação de direitos. Neste sentido, restou consignado expressamente ao final do relatório que a interessada "não está sendo negligenciada, maltratada ou vítima de qualquer outra violação de direitos". Consta que o responsável pelo encargo, por problemas de conveniência pessoal, não teria mais interesse em continuar exercendo os cuidados da irmã com deficiência. Contudo, nos termos da lei (artigo 31 da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), toda pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva. Por sua vez, a proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do SUAS à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, o que não aparente ser o caso ora em análise. Como referido, não foi possível constatar atual situação de risco pessoal ou de violação de direitos aptos a justificar a intervenção ministerial. Da mesma forma, diante da existência de familiares e de convivência familiar satisfatória e já consolidada, mostra-se temerária e contrária aos interesses da deficiente a colocação em residência terapêutica ou afins, não podendo a questão ser pautada apenas pela conveniência pessoal do postulante. O caso já vem sendo acompanhado pelo CREAS e demais órgãos de assistência social, que poderão ofertar o apoio necessário para a superação das dificuldades cotidianas. Eventuais problemas decorrentes do estado de saúde mental da interessada devem ser objeto de encaminhamento e acompanhamento na via apropriada, através dos serviços de saúde, cabendo registrar que o Município de Fundão dispõe de CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) e de outros serviços correlatos. Entendo, portanto, que o relatório do CREAS deve ser acolhido, uma vez que o caso não possui contornos que justifiquem a imediata colocação em abrigo ou residência terapêutica/inclusiva, tratando-se de medida destinada a casos extremos. Por tais fundamentos, não sendo constatada lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, não sendo o caso de instauração de procedimento administrativo ou propositura de medida judicial adequada, **indefiro** a pretensão inicial e determino o **arquivamento** da presente Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do previsto no artigo 2º, § 13, e artigo 3º, § 2º, ambos da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça. Cientifique o requerente por qualquer meio idôneo, para os devidos fins. Proceda às baixas e registros necessários. Ressalvo a possibilidade de desarquivamento do feito ou instauração de novo procedimento apropriado, caso novos fatos relevantes cheguem ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

Fundão/ES, 18 de março de 2020.

EGINO GOMES RIOS DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0005.8831-53

Pessoa cientificada: Solange dos Santos

Promotoria de Justiça Geral de Fundão

Extrato da Decisão: cuida-se de **Notícia de Fato** instaurada mediante termo de atendimento presencial, diante de relato de possível violação de direitos individuais indisponíveis, decorrente de alegada recusa de oferta de transporte escolar para criança residente em Três Barras, matriculada em estabelecimento municipal de ensino, conforme situação exposta por Solange dos Santos (fl. 02). Em linhas gerais, a interessada relatou que a criança S.S.C., de 9 (nove) anos de idade, apresenta quadro de epilepsia, com repercussão cognitiva. O transporte escolar costuma buscar e deixar a criança em uma ponte da região, que fica cerca de 2 (dois) quilômetros de distância da residência da família. A genitora alega que a criança não pode andar sozinha e que precisa de acompanhamento, não tendo condições de parar seus afazeres para aguardar o transporte escolar. O caso foi encaminhamento para ciência e manifestação por parte da Secretaria Municipal de Educação. Em resposta, a gestora informou que a residência da família impossibilita o acesso do veículo, não havendo espaço para manobra e trânsito em segurança, o que poderia comprometer a integridade dos demais alunos transportados. Foi apontado, ainda, que os pais do aluno precisam se deslocar apenas duzentos metros até o ponto de embarque. É o breve relato. Entendo que as justificativas apresentadas pelo poder público municipal são razoáveis e válidas, não havendo omissão na prestação do serviço público ou violação a direito individual indisponível. Nos termos do artigo 5º, § 1º, V, da Instrução Normativa SED nº 002/2016, aprovada pelo Decreto Municipal nº 409/2016, "a responsabilidade do Poder Público para o transporte de alunos das escolas públicas tem como referência a linha tronco, sendo de responsabilidade da família o transporte do aluno de sua residência até a linha tronco, quando a distância não ultrapassar 3km (três quilômetros)". No caso concreto, conforme apurado, o deslocamento entre a casa do aluno e o ponto de embarque não revela distância elevada ou excessiva a ponto de impedir a frequência escolar, não submetendo a criança ou sua família a um deslocamento excessivo ou desproporcional. Nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 205, a educação é direito de todos e dever não apenas do Estado, mas também da família. Há, portanto, uma corresponsabilidade entre todos os envolvidos no acesso e permanência à educação. Não se pode imputar a responsabilidade pelo transporte apenas ao Poder Público, cabendo à família, dentro de suas possibilidades, se responsabilizar pelo trajeto do aluno de sua residência até a escola ou até via principal pela qual o transporte escolar regularmente passa, desde que tal deslocamento não resulte em situação desproporcional e insustentável, como na espécie. Vale registrar, ainda, que a residência da família está situada na zona rural, em ponto de difícil acesso, não sendo razoável obrigar o motorista a efetuar manobras e deslocamentos que possam representar risco. Assim, no atual contexto, não há motivo para instauração de procedimento extrajudicial apropriado ou ajuizamento de ação por iniciativa do Ministério Público, diante da ausência de lesão ou ameaça de lesão a direitos tutelados pelo *parquet*. Determino, pois, o **arquivamento** da presente Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do previsto no artigo 2º, § 13, da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça. Cientifique-se a parte interessada, por qualquer meio idôneo.

Fundão/ES, 18 de março de 2020.

EGINO GOMES RIOS DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0004.0550-00

Pessoa cientificada: Silvério José Saccani

Promotoria de Justiça Geral de Fundão

Extrato da Decisão: na origem, cuida-se de **Notícia de Fato** instaurada mediante termo de atendimento presencial, na qual o Sr. **Silvério José Saccani**, maior e capaz, pleiteou a intervenção do Ministério Público para obtenção, junto ao poder público, de consulta de que necessita com médico especialista (reumatologista). O caso foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, que informou que a consulta na área de reumatologia é considerada de média complexidade, cuja atribuição recai ao Governo do Estado,

sendo que o paciente está inserido no sistema de regulação desde 18/02/2019, aguardando liberação de vaga, de acordo com a fila de pacientes com o mesmo quadro de saúde e escassez de profissionais prestadores de serviço. Verifico que os fatos estão devidamente esclarecidos, não havendo necessidade de instrução complementar, razão pela qual passo à apreciação do pleito. Pois bem. A parte interessada, ao invés de esgotar a possibilidade de obtenção da consulta médica na própria esfera administrativa, buscando as informações e solicitando a adoção das providências pertinentes junto ao ente público responsável, diante da aparente demora na obtenção de retorno à solicitação inicial, optou por procurar diretamente esta Promotoria de Justiça. Embora o pleito seja compreensível, tenho que o Ministério Público não pode funcionar como porta de entrada de serviços públicos na área de saúde, intervindo apenas em hipóteses excepcionais, em caso de violações graves e reiteradas de direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, e não na falta ou falha pontual na oferta de consultas, exames, medicamentos ou demais serviços correlatos de saúde. É certo que o Ministério Público deve intervir e acompanhar a atuação dos gestores, de modo a fiscalizar o cumprimento da lei e garantir a oferta regular dos serviços públicos de saúde, assegurando-se eventuais direitos lesados, mas tal intervenção ministerial deve ser considerada prioritariamente de forma coletiva e não individual. No caso em análise, vale registrar que a parte interessada não é incapaz e não há interesse público ou social na demanda, não sendo o caso de intervenção do Ministério Público a título de fiscal do ordenamento jurídico, nos termos do previsto no artigo 178 do Código de Processo Civil. O caso também não envolve interesses de criança, adolescente, idoso ou deficiente em flagrante situação de vulnerabilidade ou risco pessoal, inexistindo, assim, legitimidade aparente para a atuação do Ministério Público como substituto processual, nos termos dos diplomas legais protetivos correspondentes. Ademais, não se trata de pessoa em situação de flagrante vulnerabilidade, sendo que a intervenção médica pretendida, em uma primeira análise, diz respeito a procedimento terapêutico eletivo, isto é, que não possui caráter de urgência e não está diretamente ligado ao exercício de direito individual indisponível. Caso o interessado entenda que a recusa ou a demora na obtenção de serviço de saúde configure violação aos seus direitos, poderá ingressar com a ação judicial cabível contra o ente público, fazendo-se representar por advogado particular. Caso não possa pagar pelos serviços profissionais sem prejuízo de sua subsistência, poderá o interessado pleitear judicialmente a nomeação de advogado dativo, gozando dos benefícios da assistência judiciária gratuita junto ao Poder Judiciário. Compete ao Ministério Público, segundo a Constituição Federal "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da CR/88). Como bem acentuou Hugo Nigro Mazzilli, "no caso de interesses individuais homogêneos ou no caso de interesses coletivos em sentido estrito, sua iniciativa ou sua intervenção processual só podem ocorrer quando haja efetiva conveniência social na atuação ministerial". Além disso, institucionalmente, a orientação é de que seja verificada a possibilidade de interesse coletivo, tal como efetiva demora na realização de exames, consultas e cirurgias, buscando-se uma coletivização do interesse a ser tutelado. Assim, em regra, a satisfação da pretensão de um cidadão específico por medicamentos, exames, consultas e afins, quando não evidenciada situação excepcional, não deve ocorrer por intermédio e iniciativa do Ministério Público, por se tratar de direito estritamente individual. Nesse caso, a Nota Técnica nº 01/16 do CAPS recomenda: EMENTA: Direito à saúde. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ministério Público. Interesses individuais indisponíveis. Prioridade de atuação nas demandas coletivas. Interesses individuais indisponíveis. Orientação e atendimento. Urgências e potencialidade de interesses coletivos. Assim, sem adentrar no mérito do pleito, entendo que o caso posto, diante de suas particularidades, não possui contornos que justifiquem a intervenção ativa deste Órgão de Execução do Ministério Público Estadual. Por tais fundamentos, **indefiro** a pretensão inicial e determino o **arquivamento** da presente Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do previsto no artigo 2º, § 4º, I, da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça. Cientifique o interessado por qualquer meio idôneo, para os devidos fins. Proceda às baixas, registros e demais diligências necessárias.

Fundão/ES, 18 de março de 2020.

EGINO GOMES RIOS DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0009.0832-68

5ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha

Pessoa identificada: possíveis interessados

Extrato da Decisão: o Ministério Público do Espírito Santo (MPES), na pessoa do 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Vila Velha, atendendo ao disposto no artigo 2º, § 8º, da Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores do MPES (COPJ), cientifica aos possíveis interessados da promoção de arquivamento da Notícia de Fato Gampes nº 2020.0009.0832-68, que teve origem com denúncia encaminhada por meio Ouvidoria do Ministério Público do Espírito Santo (OUV2020068606), onde manifestante anônimo informou ser residente do município de Vila Velha e que sua "esposa é gestante de alto risco e as Maternidades da Grande Vitória estão proibindo acompanhante no momento do parto e pós-parto". A decisão de arquivamento está sujeita a recurso que poderá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação.

Vila Velha/ES, 07 de maio de 2020.

GILBERTO MORELLI LIMA
5º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE VILA VELHA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 055/2020

PLANTÃO DA REGIÃO III do mês de JUNHO de 2020.

PLANTÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
REGIÃO III	PLANTÃO	JUNHO/2020	
DIA/MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	E-MAIL INSTITUCIONAL
06/06	Sábado	Adriana Dias Paes Ristori Cotta	aristori@mpes.mp.br (28) 3546-1921
07/06	Domingo	Adriana Dias Paes Ristori Cotta	aristori@mpes.mp.br (28) 3546-1921
11/06	Quinta-Feira (Corpus Christi)	Adriana Dias Paes Ristori Cotta	aristori@mpes.mp.br (28) 3546-1921
12/06	Sexta-Feira (Ponto Facultativo)	Adriana Dias Paes Ristori Cotta	aristori@mpes.mp.br (28) 3546-1921
13/06	Sábado	Valtair Lemos Loureiro	vloureiro@mpes.mp.br (27)3735-2210
14/06	Domingo	Valtair Lemos Loureiro	vloureiro@mpes.mp.br (27)3735-2210
20/06	Sábado	Carlos Furtado de Melo Filho	cffilho@mpes.mp.br (27)3735-2210
21/06	Domingo	Carlos Furtado de Melo Filho	cffilho@mpes.mp.br (27)3735-2210

24/06	Quarta-feira (Feriado em Laranja da Terra)	Carlos Furtado de Melo Filho	cffilho@mpes.mp.br (27)3735-2210
26/06	Sexta-Feira (Feriado em Santa Teresa)	Carlos Furtado de Melo Filho	cffilho@mpes.mp.br (27)3735-2210
27/06	Sábado	Andréa Heidenreich Melo	amelo@mpes.gov.br ou andrea@melo@yahoo.com.br 3547-1110
28/06	Domingo	Andréa Heidenreich Melo	amelo@mpes.gov.br ou andrea@melo@yahoo.com.br 3547-1110
LEGENDA: Afonso Cláudio (Laranja da Terra), Conceição do Castelo (Brejetuba), Ibatiba, Itaguaçu, Itarana, Iúna, Muniz Freire, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa (São Roque do Canaã), Venda Nova do Imigrante. Afonso Cláudio, 07 de maio de 2020.			
CARLOS FURTADO DE MELO FILHO PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE <i>*Portaria nº 7.255, publicada no Diário Oficial de 09/07/2019.</i>			

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 052/2020
PLANTÃO DIURNO do mês de MAIO de 2020.

PLANTÃO DIURNO DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA		
REGIÃO IV	SEDE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	MÊS/ANO MAIO/2020
DIA/MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
01/05	Sexta-Feira	Lucas Lobato La Rocca
*02/05	Sábado	* Cleto Vinicius Vieira Pedrollo
03/05	Domingo	Arthur Assed Estefan Mosso
09/05	Sábado	Lucas Lobato La Rocca
10/05	Domingo	Zenaldo Batista de Souza
16/05	Sábado	Cleto Vinicius Vieira Pedrollo
17/05	Domingo	Indira Diwali
23/05	Sábado	Indira Diwali
24/05	Domingo	Jeferson Ribeiro Gonzaga
27/05	Quarta-feira (Feriado em São José do Calçado)	Ailton Barbosa do Canto
30/05	Sábado	Paulo Sérgio Moreira Nóbrega
31/05	Domingo	Ana Carolina Lage Serra
LEGENDA: Cachoeiro de Itapemirim (Sede) - Mimoso do Sul - Castelo - Muqui - Presidente Kennedy - Vargem Alta - Atilio Vivacqua - Guaçuí - Alegre - Ibitirama - Bom Jesus do Norte - Apiacá - São José do Calçado - Dolores do Rio Preto - Jerônimo Monteiro. Cachoeiro de Itapemirim, 06 de maio de 2020.		
CLAUDIO MOREIRA CASTRO PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE <i>*Portaria 7.255 de 09 de julho de 2019.</i> <i>*Republicada com alteração</i>		

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 053/2020
PLANTÃO noturno/audiência de custódia do mês de MAIO de 2020.

PLANTÃO NOTURNO E AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM		
PLANTÃO NOTURNO	AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01/05		Lucas Lobato La Rocca
*02/05		*Cleto Vinicius Vieira Pedrollo
03/05	04/05	Arthur Assed Estefan Mosso
04/05	05/05	Itamar de Ávila Ramos
05/05	06/05	Arthur Assed Estefan Mosso
06/05	07/05	Indira Diwali
07/05	08/05	Zenaldo Batista de Souza
*08/05		Cleto Vinicius Vieira Pedrollo
09/05		Lucas Lobato La Rocca
10/05	11/05	Zenaldo Batista de Souza
11/05	12/05	Indira Diwali
12/05	13/05	Luiz Agostinho Abreu da Fonseca
13/05	14/05	Jeferson Ribeiro Gonzaga
14/05	15/05	Paulo Sérgio Moreira Nóbrega
15/05		Ana Carolina Lage Serra

*16/05		*Cleto Vinicius Vieira Pedrollo
17/05	18/05	Indira Diwali
18/05	19/05	Cleto Vinicius Vieira Pedrollo
19/05	20/05	Juliana Ortega Tavares
20/05	21/05	Lucas Lobato La Rocca
21/05	22/05	Gino Martins Borges Bastos
22/05		Neuza Gonçalves Soares Mação
23/05		Indira Diwali
24/05	25/05	Jeferson Ribeiro Gonzaga
25/05	26/05	Wagner Eduardo Vasconcellos
26/05	27/05	Ailton Barbosa do Canto
27/05	28/05	Maria Aparecida Bazani
28/05	29/05	Ailton Barbosa do Canto
29/05		Ana Maria Guimarães Braga
30/05		Paulo Sérgio Moreira Nóbrega
31/05	01/06	Ana Carolina Lage Serra

LEGENDA:

Cachoeiro de Itapemirim (sede) – Mimoso do Sul – Castelo – Muqui – Presidente Kennedy – Vargem Alta – Atilio Vivacqua - Guaçuí - Alegre – Ibitirama – Bom Jesus do Norte – Apicá - São José do Calçado – Dorés do Rio Preto – Jerônimo Monteiro.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de maio de 2020.

CLAUDIO MOREIRA CASTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE

*Portaria 7.255 de 09 de julho de 2019.

*Republicada com alteração

COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - CREH

PORTARIA CREH Nº 1046, de 07 de maio de 2020.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria CREH nº 801/2020, publicada no Diário Oficial de 13.03.2020, que concedeu férias residuais, por 29 dias, ao servidor SILVESTRE DE ASSIS JUNIOR, a partir de 13.05.2020, referente ao período aquisitivo de 26.08.2019 a 25.08.2020, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1147.0006660/2020-69.

PORTARIA CREH Nº 1047, de 07 de maio de 2020.

DEFERIR o pedido de transferência do 1º período de férias da servidora LETICIA BANDEIRA DETORI, do mês de junho de 2020 para novembro de 2020, referente ao período aquisitivo de 01.10.2019 a 30.09.2020, para gozo a partir de 19.11.2020, conforme procedimento MP/Nº 19.11.2104.0009780/2020-26.

Vitória, 07 de maio de 2020.

DANIEL KRETTLI PEREIRA

GERENTE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS